

RECONHECIMENTO DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL NA PERSPECTIVA DE AXEL HONNETH: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4275/STF

*RECOGNITION OF THE TRANSEXUAL POPULATION FROM AXEL
HONNETH'S PERSPECTIVE: AN ANALYSIS OF THE DIRECT ACTION OF
UNCONSTITUTIONALITY N.º 4275/STF*

Marcelino Meleu^I

Tchessica Weber^{II}

^I Universidade Regional de Blumenau,
Blumenau, SC, Brasil. Doutor em
Direito Público. E-mail: mmeleu@furb.
br

^{II} Universidade Regional de Blumenau,
Blumenau, SC, Brasil. Mestranda em
Direito. E-mail: tchessicaw@furb.br

Resumo: A Constituição Federal, tencionando a perpetuação de uma sociedade mais justa e solidária, voltada para o bem de todos, em seu artigo 3º, inciso IV, afasta qualquer modalidade de preconceito relativo à origem, à raça, ao sexo, à idade, assim como quaisquer outras formas de discriminação. Desta feita, nos tempos modernos, tendo em vista as novas nuances dos debates atinentes a Justiça, é incontroversa a importância e magnitude dos discursos pautados sobre a diversidade sexual e a não discriminação, elevando as reivindicações e bandeiras LGBTQIA+ para a construção de uma sociedade pluralista, inclusiva e livre de preconceitos, de modo a consagrar o pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Tradicionalmente estigmatizada e marcada pela intolerância, tal comunidade tem se estruturado com o intento de ter seus direitos, princípios e valores respeitados. Imbuído do interesse em compreender a transexualidade enquanto uma faceta da sexualidade humana, a falta de reconhecimento e as influências da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/STF na efetividade dos direitos fundamentais, o artigo tenciona analisar a luta pelo reconhecimento da população trans, mediante o método dialético tripartite hegeliano, tomando-se como referencial o pensamento de Axel Honneth, que, ao expor seu posicionamento acerca da Justiça, propõe uma Teoria do Reconhecimento, a qual se revela em três esferas - amor, solidariedade e direito. Aspirando a tomada de medidas que propiciem a alteração de valores sociais hegemônicos e o estabelecimento de uma

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i43.1034>

Recebido em: 07.10.2022

Aceito em: 10.12.2022



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

sociedade plenamente igualitária e aquiescente às diferenças sexuais e de gênero, para um efetivo reconhecimento da plena cidadania das pessoas transexuais e concretização dos seus direitos fundamentais na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Reconhecimento; Transexualidade; Sexualidade; ADI 4275.

Abstract: The Federal Constitution, intending to perpetuate a more fair and solidary society, focused on the good of all, in its article 3, item IV, removes any form of prejudice related to origin, race, sex, age, as well as any other forms of discrimination. This way, in modern times, in view of the new nuances of debates concerning Justice, the importance and magnitude of discourses based on sexual diversity and non-discrimination is undisputed, raising LGBTQIA+ claims and flags for the construction of a pluralistic, inclusive and prejudice-free society, in order to enshrine the fundamental pillar of the Democratic State of Law. Traditionally stigmatized and marked by intolerance, this community has been structured with the intention of having its rights, principles and values respected. Imbued with the interest in understanding transsexuality as a facet of human sexuality, the lack of recognition and the influences of the Direct Action of Unconstitutionality No. 4275/STF on the effectiveness of fundamental rights, the article intends to analyze the struggle for the recognition of the trans population, through the hegelian tripartite dialectical method, taking as a reference the thought of Axel Honneth, which, when exposing its position about Justice, proposes a Theory of Recognition, which is revealed in three spheres - love, solidarity and law. Aspiring to take measures that favor the change of hegemonic social values and the establishment of a fully egalitarian society that is compliant with sexual and gender differences, for an effective recognition of the full citizenship of transsexual people and the realization of their fundamental rights in contemporary society.

Keywords: Recognition; transsexuality; Sexuality; ADI 4275.

1 Introdução

A consolidação dos direitos fundamentais hodiernos foi resultado da promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal feito representou para comunidade um grande avanço, principalmente por assegurar para todos os sujeitos o direito à isonomia, à liberdade, à segurança e enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito e base da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Contudo, diante da atual pluralidade e complexidade social, se conservam grupos minoritários que se mantêm tolhidos da resguarda dos direitos mais básicos relacionados, precipuamente, com a identidade pessoal

e sexual, responsáveis por concretizar a dignidade, seja por meio da busca da felicidade, seja pelo princípio da igualdade, seja pelo direito ao reconhecimento, o que permite que esses segmentos, dentre eles, a população transexual, objeto do presente estudo, se encontre em maior vulnerabilidade social, atingidos pela patologização e omissão legislativa.

Desse modo, torna-se trivial discursos pautados na intolerância e a influência da heteronormatividade, o que faz perpetuar uma lógica binária de sexualidade e gênero, enquanto um resquício sedimentado da cultura. A formação da sociedade brasileira se deve pela construção histórica e cultural dos papéis sociais e relações de poder, amparados em pilares machistas, racistas e homotransfóbicos, estabelecendo como “correto” e de acordo com o “padrão” a identidade condizente com o sexo biológico, qual seja, o homem-heterossexual-masculino e a mulher-heterossexual-feminina, sendo um desvio de conduta todas aquelas expressões da sexualidade e gênero que se diferenciam do “padrão”. Entretanto, levando em consideração o texto constitucional vigente baseado em ideais igualitários e não discriminatórios, torna-se ininteligível a omissão do Poder Legislativo, as atuais atrocidades cometidas contra essa comunidade e, sobretudo, uma afronta à Constituição.

Nessa conjunção, manifesta-se o debate a respeito da Justiça, porquanto nas últimas décadas, tal população tem se constituído com o propósito de implementar seus direitos através das reivindicações, pautas e bandeiras LGBTQIA+, aspirando uma representatividade e o seu reconhecimento na seara das relações afetivas, solidárias ou jurídicas, para propiciar a resguarda dos direitos inerentes à identidade, o que coaduna, singularmente, com o pensamento de Axel Honneth, na perspectiva da Teoria do Reconhecimento.

Logo, para a confecção do presente estudo fora utilizado do método dialético tripartite hegeliano, com auxílio da análise bibliográfica doutrinária, com o intuito de analisar as constantes violações de direitos contra os indivíduos transexuais e a sua luta pelo reconhecimento no direito brasileiro, com fundamento nas três esferas de reconhecimento - amor, solidariedade e direito - de Axel Honneth, como instrumento para a concretização dos seus direitos fundamentais.

Outrossim, visando atingir o objetivo deste artigo, a pesquisa encontra-se dividida em três tópicos principais, delimitados por sua natureza de abrangência. Inicialmente, se procederá uma breve discussão acerca da transexualidade como uma das formas de expressão da sexualidade humana. Logo na sequência, será realizada uma abordagem atinente a cultura de estigmatização que acomete a população trans, em decorrência das constantes discriminações e preconceitos perpetuados pela sociedade e pelo Estado, enquanto um indício de violação da Teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth, nas suas três esferas. Por fim, abordar-se-á a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275/STF e a sua intrínseca relação com a teoria supracitada, trazendo para análise o debate sobre a Justiça e o reconhecimento, tencionando a ruína das discriminações apoiadas na diferença de gênero e sexualidade.

2 Sexualidade humana: breves noções acerca da transexualidade

A identidade humana é constituída por inúmeros bens, dentre eles, encontra-se a sexualidade que é, com certeza, uma das vertentes mais importantes na sua formação.¹ A

1 CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar,

sexualidade, por sua vez, enquanto uma questão complexa e plurideterminada envolvida em fatores de ordem diversa, é estruturada através de uma dimensão histórica pautada em discursos sociais, culturais e biológicos, influências religiosas, além de prazeres e poderes intrínsecos de cada indivíduo, na medida em que é conceituada como a condição daquilo que tem sexo, que tem vida ou função sexual.²

Nos primórdios da civilização a sexualidade era expressada sem disfarces ou segredos e, ao longo dos anos, passou a assumir diferentes status.³ Contudo, apesar das suas diferentes definições na história, não houveram mudanças socioculturais expressivas, já que ainda hoje a sexualidade encontra-se condicionada por padrões heteronormativos que ditam a heterossexualidade como a sexualidade “correta” e “normal”, marginalizando as orientações sexuais diferentes da heterossexual.⁴ Por conseguinte, os sujeitos, devido as influências sociais e culturais, sentem constantemente a necessidade de se identificar como pertencente ou a psicofísica feminina ou masculina, exclusivamente, abrangendo inclusive, o exercício dos direitos em sociedade, pela existência de tratamentos dissemelhantes para cada sexo.⁵

Nesse sentido, Petry e Meyer destacam que

A heteronormatividade visa regular e normatizar modos de ser e de viver os desejos corporais e a sexualidade de acordo com o que está socialmente estabelecido para as pessoas, numa perspectiva biologicista e determinista, há duas – e apenas duas – possibilidades de locação das pessoas quanto à anatomia sexual humana, ou seja, feminino/fêmea ou masculino/macho.⁶

Ocorre que, existe uma expressiva distinção atinente a sexualidade e o sexo propriamente dito, tendo em vista que a sexualidade assume um papel mais abrangente que o sexo, englobando as interações sociais e as normas de cunho social e jurídico, enquanto o sexo situa-se conectado ao elemento estritamente biológico, ou mesmo ao ato sexual. Dessa forma, concebe-se a sexualidade como desprendida do sexo, visto que o indivíduo tem a possibilidade de expressá-la de diferentes formas, independente da condição biológica ou morfológica.⁷ Por essa razão, certos doutrinadores classificam a sexualidade como estratificada, isto é, dividido o termo em subgrupos, em decorrência da sua forma plúrima, haja vista não haver univocidade, mas multiplicidade nas expressões sexuais. Dessarte, pela noção múltipla das expressões da sexualidade humana, pondera-se a necessidade de assegurar o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade.⁸

2004.

- 2 BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. p. 331. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.
- 3 FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.
- 4 LOURO, Guacira Lopes. Sexualidades minoritárias e educação: novas políticas?. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer**. Porto Alegre: Nuances, 2010. p. 148-150.
- 5 CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- 6 PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n.1, p. 193-198, 2011. p. 195.
- 7 CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 2014. p. 515. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.
- 8 FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

Sendo assim, a sexualidade deve ser compreendida como um agrupamento de manifestações afetivas, emocionais e sexuais, que podem ou não ser coincidentes.⁹ À vista disso, pela influência da diversidade sexual, existem diversas formas de expressar a sexualidade, tendo em vista que os indivíduos têm a possibilidade de se identificar como heterossexuais, homossexuais, bissexuais, transexuais e outras tantas possibilidades, como a assexualidade, pansexualidade, interssexualidade e demisssexualidade.¹⁰

Acerta da transexualidade, enquanto uma das formas de expressão da sexualidade humana, objeto do presente estudo, revela a existência de uma incompatibilidade entre o sexo biológico natural da pessoa com a sua identificação sexual, trazendo uma dificuldade individual de aceitação sobre seu próprio corpo, uma vez que há uma rejeição do fenótipo pessoal.¹¹ Melhor dizendo, representa uma desconformidade entre o sexo biológico e psíquico, assim, mesmo que esses sujeitos possuam elementos orgânicos bem definidos que são voltados para um dos sexos, o seu psiquismo pertence ao sexo oposto, gerando um sentimento de rejeição e falta de reconhecimento.¹² Justamente por essa razão que buscam, constantemente, adequar o seu físico com a identidade de gênero almejada, por meio do tratamento hormonal ou pela cirurgia de redesignação sexual.¹³

À vista disso, depreende-se que

[...] a maior parte dos portadores de anomalias sexuais, principalmente os transexuais, são indivíduos intranquilos, deprimidos, angustiados, inconformados com sua situação peculiar, anômala. São indivíduos infelizes, e os que não pertencem a uma família economicamente abastada, são marginalizados. São pessoas que não encontram correspondência na parte afetiva, já que se sentem, psiquicamente, como indivíduos de sexo diverso do sexo que morfologicamente possuem, vindo, conseqüentemente, o imenso desejo de trocar de sexo, a fim de possuírem, sob o ponto de vista morfológico, sexo idêntico ao seu sexo psíquico.¹⁴

É de se ressaltar que até pouco tempo as pessoas que sofriam pela falta de identificação com o sexo do nascimento eram enquadradas como doentes mentais pela Organização Mundial da Saúde, inscrita na CID 10 - F64 e classificada junto aos transtornos sexuais. *In verbis*:

F64 Transtornos da identidade sexual

F64.0 Transexualismo

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência

-
- 9 SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 97-115.
 - 10 CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
 - 11 SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 3., 2013, Salvador. **Anais**. Salvador: UNEB, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15770>>.
 - 12 SILVA, Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada**. Porto Alegre: Sulina, 2018.
 - 13 OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
 - 14 SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 255-256, 1998. p. 255-256.

a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.¹⁵

Todavia, após várias décadas de reivindicações pela comunidade LGBTQIA+, a transexualidade passou a ser considerada como um comportamento sexual, isto é, um transtorno de identidade de gênero, e não mais como uma doença. Com isso, a OMS acabou editando a CID 11, a qual retirou o anterior enquadramento e passou a compreender, a partir de então, a transexualidade como uma incongruência de gênero. Frisa-se que o referido marco histórico foi oficializado em Genebra, no dia 21 de maio de 2019, na 72ª Assembleia Mundial de Saúde da Organização das Nações Unidas (ONU); contudo, passou a ter eficácia apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022.¹⁶ Nesse ínterim, torna-se apropriado utilizar a expressão transexualidade ao invés do termo transexualismo, já que o sufixo “*ismo*” denota o sentido de doença.¹⁷

Isso posto, em que pese a sociedade conviva em meio a uma cultura exageradamente sedimentada e conservadora, a qual assente como apropriada a simultaneidade entre o aspecto genético e o psicossocial do ser, compatibilizando com a heterossexualidade, não há como confinar a sexualidade a padrão supremo.¹⁸ **À vista disso, torna-se indiscutível** o reconhecimento da diversidade, do respeito, do direito à sexualidade e a felicidade, com o propósito de não ablegar uma parcela vulnerável da sociedade e impor padrões que inviabilizam o livre desenvolvimento e evolução do ser humano.¹⁹

3 Da cultura de estigmatização da população trans enquanto violação da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth

Como visto anteriormente, a expressão da naturalidade, ainda hoje, é estabelecida no discurso da heterossexualidade, apoiada no imperativo cultural e social que se apresenta como heterônomo, patriarcal e heterossexista, o que acaba por distanciar os indivíduos que não recepcionam essa normalidade.²⁰ Parte dessa condenação advém da influência das igrejas e seus textos bíblicos, haja vista que desde os primórdios da civilização até os tempos modernos disseminam uma ideia de noção de cura e conversão destes à heterossexualidade. Todavia, o

15 CENTRO COLABORADOR DA OMS PARA CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS EM PORTUGUÊS. **Cid-10**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. p. 42.

16 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>.

17 SILVA, Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: a redesignação de sexo na sociedade globalizada. Porto Alegre: Sulina, 2018.

18 DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

19 CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2014. p. 515. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

20 LOURO, Guacira Lopes. Sexualidades minoritárias e educação: novas políticas?. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo**: corpo e prazer. Porto Alegre: Nuances, 2010. p. 148-150.

alicerce nessas concepções errôneas e desconformes do contexto atual influenciam na perpetuação da noção de pecado e subversão.²¹

Devido a estigmatização e patologização, resultado da imoralidade atrelada a comunidade LGBTQIA+ pela cultura, a população transexual, objeto do estudo, perdura à mercê de uma legislação que os tutele, já que o ordenamento jurídico brasileiro pouco protege a identidade humana, se abstendo de outorgar relevância para a proteção sexual e de gênero, o que minimiza o direito à livre identidade de gênero. Nesse sentido, cumpre mencionar que, infelizmente, apenas existe uma regulamentação de salvaguarda da identidade humana de maneira implícita, conectada aos direitos de personalidade, que protegem o nome, a imagem e a integridade.²²

Desse modo, mesmo que os direitos da população LGBTQIA+, pelas últimas notícias e postulados jurídicos, tenham alcançado uma maior visibilidade e tutela, principalmente em decorrência dos movimentos ativistas, ainda é notável, no contexto hodierno, um déficit legislativo, tendo em vista que a atual legislação ignora as reais necessidades dessa comunidade e esquece ou ignora a indispensabilidade de garantir o pleno desenvolvimento da personalidade dos integrantes do corpo social.²³

Essa inércia por parte do Legislativo é muito influenciada pela atuação do Congresso Nacional, uma vez que, no exercício da sua função legislativa, alude as convicções heterossexuais da sua bancada evangélica e católica, que sentenciam toda expressão da sexualidade contrária à normalidade capaz de perverter a ordem social binária edificada, possibilitando o alastramento da discriminação fundada exclusivamente na identidade de gênero e orientação sexual pelos contornos da heteronormatividade.²⁴ Oportunizando a elaboração de leis facilitadoras de práticas violentas à custa de artifícios que portam a declaração da inocência do agressor.²⁵

Logo, pode-se afirmar que

[...] o Congresso Nacional, agindo com preconceituosa indiferença em relação à comunidade LGBT, tem permitido, em razão de sua inércia, a exposição e a sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes desse grupo vulnerável a graves ofensas perpetradas contra seus direitos fundamentais, essencialmente caracterizadas por atos de violência física e moral, ameaças, práticas criminosas contra a sua própria vida ou sua dignidade sexual [...] além dos injustos gravames de ordem pessoal, social, profissional e moral que incidem sobre seus direitos básicos, o que constitui arbitrário impedimento ao pleno exercício, por esse grupo vulnerável, da liberdade de projetar sua própria vida e de aspirar à busca da felicidade, em conformidade com sua orientação sexual ou em harmonia com sua identidade de gênero [...].²⁶

-
- 21 LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.
 - 22 CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
 - 23 DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 247-274.
 - 24 CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo**: corpo e prazer. Porto Alegre: Nuances, 2010. p. 45-60.
 - 25 GONZALEZ, Léia. **Por um feminismo afro-latino americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
 - 26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF**. Distrito Federal: 2019. Voto: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-celso-mello2.pdf>>. p. 2-3.

Por consequência, mesmo que o Brasil apresente uma das legislações que confere uma maior resguarda aos sujeitos,²⁷ defendendo uma sociedade garantista, no sentido de acautelar direitos e liberdades fundamentais para todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza,²⁸ ainda é patente a necessidade de uma normatização que incentive algum posicionamento a respeito da custódia da identidade de gênero.²⁹

Levando em consideração a essência da Carta Constitucional vigente, enquanto um mecanismo que exalta a garantia da dignidade da pessoa humana e fomenta uma sociedade pautada em ideais igualitários de respeito à diferença, torna-se inexplicável a omissão hodierna. Existe, inquestionavelmente, uma ausência de reconhecimento para o efetivo exercício dos direitos e garantias fundamentais que asseguram a livre identidade de gênero, o que se constitui como uma manifestação atentatória à dignidade, à integridade e à isonomia, mas representa, sobretudo, um rebaixamento da Constituição Federal,³⁰ o que coaduna com a Teoria do Reconhecimento, na proposta de Axel Honneth, enquanto uma reformulação da teoria de Hegel, tendo em vista que a mesma passa a estabelecer no âmbito contemporâneo uma crítica fundamental a sociedade no campo do reconhecimento de identidades, responsáveis pela efetivação de garantias constitucionais.³¹

Axel Honneth traça uma nova maneira de pensar a justiça, pois ele a relaciona com o reconhecimento recíproco entre os cidadãos. Isso posto, para o autor, a justiça é revelada através do reconhecimento, que só é obtido pela intersubjetividade, isto é, apenas há o estabelecimento de um reconhecimento interior da própria individualidade e formação da identidade pessoal quando simultaneamente é auferido um reconhecimento e aceitabilidade do outro, sendo esse reconhecimento pautado em três esferas, quais sejam, do amor, do direito e da solidariedade, revelando respectivamente um reconhecimento afetivo, jurídico e social, que se expressam na autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Melhor dizendo, reflete um reconhecimento do outro, que tem valor em si, perante a família, direito e sociedade. Nesse sentido, essa interdependência, expressada na razão de ser reconhecido e reconhecer a completude de si no outro, é responsável pela estruturação de relações, nas inserções no cunho social e, conseqüentemente, pela efetivação da justiça.³²

O reconhecimento afetivo, representado pelo amor, traduz-se na possibilidade de os indivíduos adquirirem confiança em si mesmos nas relações de amizade e amorosas. Para traçar

27 DUARTE, Adriano Luiz. Lei, justiça e direito: algumas sugestões de leitura da obra de E. P. Thompson. **Revista sociologia e política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 175-186, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-44782010000200011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>.

28 BRASIL. **Constituição Federal**. In: Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

29 BASTOS, Gustavo Grandini; GARCIA, Dantielli Assumpção; SOUSA, Lucília Maria Abrahão e. A homofobia em discurso: Direitos Humanos em circulação. **Linguagem em (dis)curso**, Tubarão, v. 17, n. 1, p. 11-24, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1518-76322017000100011&script=sci_abstract&tlng=pt>.

30 DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 247-274.

31 MELEU, Marcelino; KUHNEN, Priscila Reis. Necropolítica e reificação: contrapontos ao reconhecimento e a concretização da justiça na contemporaneidade. In: DIAS, Feliciano Dias; et al. **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Blumenau: LAWeducare, 2021, p. 27-45.

32 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

esse pensamento, Honneth buscou beber em Hegel a representação do amor, o qual afirma que o mesmo retrata a primeira etapa de reconhecimento recíproco ao entender que a efetivação dos sujeitos se confirma mutuamente na natureza concreta de suas carências, unidos por serem dependentes. Dessa forma, Hegel concebe o amor como a máxima “ser-si-mesmo em um outro”, onde o reconhecimento é alcançado com a ligação afetiva entre as pessoas. Não se tratando, portanto, apenas de relações românticas entre casais.³³

De outro norte, o reconhecimento jurídico, esfera do direito, procura identificar o sujeito como um membro da sociedade e, portanto, detentor de direitos. Nesse sentido, importante destacar que para Honneth, nas sociedades modernas, o Direito se torna a expressão de interesses universalizáveis, onde a concessão de direitos subjetivos se desvincula da noção de *status* social, já que os indivíduos apenas têm a prerrogativa de se considerar como detentores de direitos quando há o reconhecimento da detenção de direitos dos outros indivíduos pertencentes ao corpo social. Assim, atribuir para a pessoa o direito significa reconhecê-la como um sujeito autônomo. Em outras palavras, implica no reconhecimento do outro como membro da comunidade com direitos, isto é, todos como jurídicos, como iguais, para conseguir olhar para si como uma pessoa de direitos.³⁴

Além das relações amorosas e relações jurídicas, existe um reconhecimento que é social, constituído na esfera da solidariedade, que se traduz em uma “[...] espécie de relação interativa em que os sujeitos tomam interesse reciprocamente por seus modos distintos de vida, já que se estimam entre si de maneira simétrica”.³⁵ Por essa razão, torna-se necessário “[...] além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas [...]”.³⁶ Isso posto, essa esfera pressupõe a compreensão do sujeito como um ser dotado de habilidades e talentos que podem ser valiosos para a sociedade, sendo o indivíduo valorizado justamente pelas suas particularidades, pelo seu estilo de vida, pelos seus atos, e não como um simples sujeito abstrato de direitos. É a esfera da reputação e do prestígio. Contudo, nas sociedades modernas, não se encontram mais vinculadas ao *status* estamental, pelo contrário, são socialmente compartilhados.³⁷

À vista disso, o reconhecimento deve ser ascendido nas esferas do amor, do direito e solidariedade, de forma concomitante, para um ideal de justiça social, sendo certo que “[...] a primeira etapa fomenta a autoconfiança do indivíduo, a segunda, o autorrespeito e a terceira a autoestima”.³⁸ Logo, o autor julga o reconhecimento como uma maneira de outorgar identidade

33 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

34 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

35 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 209.

36 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 198.

37 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

38 MELEU, Marcelino; KUHNEN, Priscila Reis. Necropolítica e reificação: contrapontos ao reconhecimento e a concretização da justiça na contemporaneidade. In: DIAS, Feliciano Dias; et al. **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Blumenau: LAWeducare, 2021. p. 27-45. p. 42.

aos indivíduos, que concede a possibilidade de reconhecimento da identidade enquanto liberdade individual e autonomia.³⁹

Entretanto, as esferas podem ser analisadas pelo aspecto negativo, quando a integridade do ser humano é submetida a violações e desrespeitos, causados pelo reconhecimento recusado que, por sua vez, revela injustiças que impulsionam e evidenciam os conflitos sociais enfrentados por sujeitos marginalizados ou abandonados por nítidas situações de maus-tratos, negações de direitos ou ainda, ofensas e degradações perante a sociedade, que acabam por estimular de maneira essencial uma luta incansável por reconhecimento.⁴⁰

Maus tratos, como a primeira forma de violação, se constitui como um reconhecimento recusado que fere de forma duradoura a confiança que é adquirida a partir do amor, atingindo a esfera íntima do ser, isto é, na sua relação consigo mesmo e na relação com os outros sujeitos na sociedade. Já a privação de direitos ou exclusão social, enquanto segunda forma de desrespeito, fere a expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz, visto que o seu afastamento aflora o sentimento de não pertencimento, com isso, o indivíduo passa a ser apartado de determinados direitos no interior de uma comunidade, o que se constitui como uma limitação violenta da autonomia pessoal, tendo em vista que as interações perdem a natureza de igual valor, distanciando moralmente o pé de igualdade. Por fim, as degradações e ofensas, levam ao rebaixamento, dado que compreende a negação da possibilidade de entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades, capacidades e características, desvalorizando e reduzindo formas de vida, crenças e valores que, por seu turno, afetam o valor social de indivíduos ou grupos.⁴¹

É certo que o ser humano é aquele que é reconhecido. De outro lado, é diretamente o excluído de ser para o outro aquele que não é reconhecido, almejando esse reconhecimento.⁴² Isso posto, infere-se que os sujeitos LGBTQIA+, em especial a comunidade transexual, se encontra em uma constante luta, já que são afetados pela ausência de reconhecimento no âmbito pessoal, familiar e pela sociedade e, por essa razão, expostos à míngua de segurança, submetendo-se invariavelmente a discriminações, exclusões, ferimentos e mortes, por existirem e serem quem são.⁴³ Por conseguinte, constata-se que no que tange as lutas de gênero, os sujeitos são excluídos da capacidade de se reconhecer e de ser reconhecido, justamente pelo fato da existência, para ambos, de um vazio do outro.⁴⁴ Assim, realça-se que a Teoria do Reconhecimento cobiça, em

39 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

40 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

41 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

42 NERY, Maria Clara Ramos; LUTZ, Armgard; MORAES, Ana Paula Rosa de. Violência contra a mulher sobre o enfoque da teoria do reconhecimento de axel honneth: uma reflexão. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MERCOSUL, 16., 2014, Cruz Alta. **Anais**. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2014. Disponível em: <encurtador.com.br/ntENR>.

43 SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão das minorias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 177-207, maio/ago. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641>>.

44 NERY, Maria Clara Ramos; LUTZ, Armgard; MORAES, Ana Paula Rosa de. Violência contra a mulher sobre o enfoque da teoria do reconhecimento de axel honneth: uma reflexão. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MERCOSUL, 16., 2014, Cruz Alta. **Anais**. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2014. Disponível em: <encurtador.com.br/ntENR>.

particular, no encontro com as outras identidades, o respeito nas relações entre os indivíduos e o reconhecimento de políticas de diferença.⁴⁵

É visivo que somente a elaboração de uma legislação não possui o arcabouço suficiente para ultimar com a cultura opressiva para o combate imediato das violências e discriminações;⁴⁶ contudo, é o primeiro passo para um reconhecimento integral de que todos, indistintamente, nas suas diferenças, são dignos de igual respeito, consideração e proteção,⁴⁷ de modo a desconstruir, de maneira gradativa e efetiva, as condutas homofóbicas, bifóbicas, transfóbicas e discriminatórias de gênero que pairam na biocenose.⁴⁸ Destarte, os posicionamentos e interpretações hodiernas, sejam sociais ou jurídicas, que exalam a representatividade de uma busca pelo reconhecimento da população LGBTQIA+, se mostram como um importante mecanismo para a concretização de direitos básicos, posto que acabam por afirmar a necessidade de uma garantia efetiva de condições pessoais e sociais de direitos mínimos e fundamentais, que desnudam a blindagem heteronormativa e conservadora da lei para a promoção e resguarda do bem de todos.⁴⁹

4 Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/STF

Em razão da histórica escassez legislativa quando o assunto se trata da tutela da identidade de gênero, as necessidades da população LGBTQIA+ e as constantes reivindicações sociais em favor das identidades das minorias, o Poder Judiciário vêm assumindo um papel fundamental, tomando a frente de muitas dessas temáticas, avocando uma figura ativa na busca de uma hermenêutica jurídica mais abrangente,⁵⁰ de modo a garantir efetivamente os direitos e princípios fundamentais, próprios de cada indivíduo, como à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade, em especial, para aqueles que se expressam no cunho social de forma contrária aos grupos dominantes e conservadores heterossexuais. Isto é, em oposição a cultura sedimentada em discriminações e preconceitos, a qual é guiada por relações odiosas e se constituem como reflexos de pré-conceitos estruturais que foram ganhando força e espaço na

45 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

46 MELEU, Marcelino; KUHNEN, Priscila Reis. Necropolítica e reificação: contrapontos ao reconhecimento e a concretização da justiça na contemporaneidade. In: DIAS, Feliciano Dias; et al. **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Blumenau: LAWeducare, 2021. p. 27-45.

47 SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão das minorias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 177-207, maio/ago. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641>>.

48 BASTOS, Gustavo Grandini; GARCIA, Dantielli Assumpção; SOUSA, Lucília Maria Abrahão e. A homofobia em discurso: Direitos Humanos em circulação. **Linguagem em (dis)curso**, Tubarão, v. 17, n. 1, p. 11-24, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1518-76322017000100011&script=sci_abs_tract&tlng=pt>.

49 ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia & Política**, São Paulo, v. 15, n. 34, p. 547-561, set./dez. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2015000300007&lng=pt&nrm=iso>.

50 SOUZA, Valdelio Assis de. **A função do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24257/a-funcao-do-ativismo-judicial-no-estado-democratico-de-direito>>.

sociedade, responsáveis por denegar o direito fundamental à justiça de uma parcela já vulnerável e estigmatizada da população e, portanto, vítimas de uma cultura que nem a todos identifica.⁵¹

Nesse sentido, nota-se que essa antecipação do poder jurisdicional, frente à omissão de legalidade se apresenta como uma forma de concretização de direitos LGBTQIA+, posto que se não existisse essa força do judiciário para tomar partido em tais situações, elas permaneceriam apenas no papel, motivo pelo qual essa nova postura que vem sendo assumida é, sem sombra de dúvida, um importante ganho para a efetivação das condições sociais e pessoais de cada ser humano.⁵² Assim sendo, têm-se como correto que o direito detém o compromisso de sempre acompanhar e se inter-relacionar com as transformações socioculturais, tencionando responder a todas as necessidades humanas. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro tem acondicionado numerosos contornos originários de tempos passados, frustrando a harmonização das aspirações sociais modernas com os preceitos do direito.⁵³

Por isso mesmo que se deve

[...] fazer prevalecer, em toda a sua grandeza moral, a essencial e inalienável dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos, cuja integridade será preservada, aqui e agora, em prol de todos os cidadãos e em respeito à orientação sexual e à identidade de gênero de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República. Aceitar tese diversa significaria tornar perigosamente menos intensa e socialmente mais frágil a proteção que o ordenamento jurídico dispensa, no plano nacional e internacional, aos grupos formados com base na orientação sexual ou na identidade de gênero, notadamente àquelas pessoas que se expõem, como os integrantes da comunidade LGBT, a uma situação de maior vulnerabilidade.⁵⁴

Dessa maneira, nota-se de extrema relevância e pertinência a análise das decisões que se direcionam para a tutela, proteção e reconhecimento de sujeitos que assumem uma diversa identidade de gênero, principalmente aos transgêneros, pela ótica dos tribunais brasileiros, a saber, os Tribunais de Justiça (TJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude de que essa representatividade tende a traçar, na esfera social, cultural e jurídica, uma progressividade nos direitos e uma aplicação efetiva às minorias, no sentido de resguardar o livre exercício da sexualidade, sem ingerências ou imposições culturais patriarcais, preservando valores e princípios jurídicos, a fim de asseverar para todos, de maneira indistinta, o direito à identidade, à honra, à privacidade e, sobretudo, à felicidade, correlata à dignidade da

51 ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia & Política**, São Paulo, v. 15, n. 34, p. 547-561, set./dez. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2015000300007&lng=pt&nrm=iso>.

52 ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia & Política**, São Paulo, v. 15, n. 34, p. 547-561, set./dez. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2015000300007&lng=pt&nrm=iso>.

53 VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os princípios fundantes. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 113-170.

54 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF**. Distrito Federal: 2019. Voto: Ministro Celso de Mello. Disponível em: . Acesso em: 05 fev. 2021. p. 153-154.

pessoa humana, liquidando qualquer terreno de hostilidade e conferindo espaço para a ascensão dos direitos sexuais e de gênero.⁵⁵

A partir disso, torna-se imprescindível uma análise, ao menos breve, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/STF, proposta pela Procuradora Geral da República, Déborah Duprat, no ano de 2009, que aspirava a observância e interpretação extensiva dos dispositivos da Lei de Registros Públicos, n.º 6.015, no sentido de reconhecer o direito à identidade de gênero aos transexuais, discutindo justamente a possibilidade de substituição do prenome, bem como de seu sexo, diretamente no registro civil, sem que para isso fosse necessária a realização da cirurgia de transgenitalização. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, haja vista que as decisões que se mostram contrárias à alteração do registro das transexuais violam intimamente os deveres legais, preceitos fundamentais e a ordem jurídica.⁵⁶

Vistos e analisados os autos sob o efeito de repercussão geral, sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu a possibilidade de alteração do prenome e sexo diretamente no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de alteração de sexo, em nome do direito à identidade de gênero. Entretanto, a Suprema Corte foi além, possibilitou que a substituição ocorresse mesmo sem qualquer autorização ou decisão judicial. Melhor dizendo, compreendeu que a ausência de reconhecimento da identidade de gênero ou o condicionamento desse reconhecimento à cirurgia acabaria por marginalizar e minimizar as garantias fundamentais de uma comunidade que já vêm sofrendo, no corpo social, os efeitos do padrão imposto socialmente aos indivíduos, negando direitos básicos e princípios que regem o Estado Democrático de Direito à população transgênero.⁵⁷

Nesse sentido, observa-se que a Corte Superior levou em consideração, principalmente, os princípios constitucionais para traçar os ditames da decisão, tendo por base e como ponto chave o princípio da dignidade da pessoa humana, responsável por desencadear garantias, proteger os direitos de personalidade e romper com paradigmas culturais para a edificação de novos valores, estes, apoiados na liberdade, igualdade e não-discriminação, com o intuito de propiciar o exercício da autonomia individual e a busca da felicidade, concedendo espaço para uma sociedade verdadeiramente democrática ao repudiar qualquer posição ou medida que entrave o exercício da identidade de gênero e orientação sexual, utilizados por muito tempo como limitadores ao ser humano.⁵⁸

Em síntese, através da discussão proporcionada pela ADI, constatou-se que [...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados,

55 SILVA, Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: a redesignação de sexo na sociedade globalizada. Porto Alegre: Sulina, 2018.

56 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial ADI n.º 4.275/RS**. Distrito Federal: 2009. Procuradora Geral da República: Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf/at_download/file>.

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

58 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso. Violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir. O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.⁵⁹

Nestas palavras, cumpre mencionar que para os ministros, as liberdades fundamentais emergem sobre o Estado e, por conta disso, não pode ele obstaculizar ou permitir posicionamentos baseados na identidade de gênero ou orientação sexual capazes de limitar o ser humano enquanto pessoa.⁶⁰ Tendo isso em mente, a Corte acaba por interpretar o princípio da liberdade como um preceito não impeditivo do livre exercício da identidade de gênero, no sentido de que os sujeitos não devem ser privados no seu livre arbítrio para decidir e viver a sua própria vida, já que o Estado não possui a prerrogativa de ditar as maneiras de ser ou de viver, até porque, caso isso fosse possível, seria permitido o pleno totalitarismo moral e uma liberdade heterogênea. Assim, a identidade pessoal deve ser respeitada, por força do princípio supramencionado, pois qualquer postura que negue o reconhecimento jurídico da livre identidade de gênero é manifestamente inconstitucional.⁶¹

No que tange ao princípio da igualdade, os ministros realizaram uma interpretação na direção de que o mesmo se encontra associado ao reconhecimento como um componente fundamental do seu conceito, dado que o fato de reconhecer a identidade de gênero alheia está aliada a proteção das diferenças e, com isso, as culturas dominantes perdem espaço para o igual respeito. Até porque, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, todos os indivíduos possuem a prerrogativa de igualdade em direitos e a sua proteção pela lei e todo sistema jurídico e, portanto, fica demonstrada a arbitrariedade quando alguma norma ou estatuto desigual os sujeitos devido a sua identidade de gênero.⁶²

Já o princípio da dignidade da pessoa humana, que hodiernamente é tão ignorado, em tempos tão conturbados, deve predominar, com o propósito de concretizar o direito à integridade, para que seja possível o exercício do direito de se apresentar à sociedade da maneira como o sujeito, na sua esfera íntima, se vê e como quer ser visto perante a comunidade, pois situação diversa só reforçaria o estigma e patologização que leva inúmeros cidadãos que lutam por seu reconhecimento, à prostituição, à depressão e ao suicídio.⁶³ É por esse motivo que prevalece a

59 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. p. 121.

60 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

61 VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os princípios fundantes. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 113-170.

62 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

63 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal:

impossibilidade de “[...] impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais [...]”.⁶⁴ Isso posto, não pode o procedimento cirúrgico ser requisito para o livre exercício, pelo transgênero, dos direitos fundamentais essenciais à sua identidade.⁶⁵

Em síntese, constata-se que a Suprema Corte, ao se posicionar através da ADI n.º 4.275, remete à ideia de que o Estado detém a incumbência de garantir aos grupos minoritários da sociedade os seus direitos pela observância dos princípios fundamentais, criando mecanismos que inibem a prática de atos discriminatórios atrelados à orientação sexual ou identidade de gênero, para zelar pela dignidade, igualdade e integridade dos sujeitos. À vista disso, torna-se crucial e necessário o reconhecimento da diversidade, do respeito e do direito à sexualidade, tendo em vista que dessa forma despotencializa-se o padrão heterossexual, binário e patriarcal imposto no âmbito das relações da sociedade, para superar a exclusão, marginalização e estigma pela inclusão das diferentes expressões da sexualidade, conferindo o mínimo para a existência humana, o bem-estar e a felicidade pela chance de ser quem é, ultrapassando qualquer estrutura limitadora do desenvolvimento da identidade pessoal e possibilitando a diminuição da discriminação baseada na diferença.⁶⁶

5 Conclusão

O gênero foi e continua sendo alvo da sociedade sexista consolidada. Por conta disso, na contemporaneidade, as diferentes manifestações da sexualidade e identidade de gênero, isto é, aquelas não compatíveis com a normalidade, são atingidas pelos efeitos dos padrões convencionais, que condicionam e aprisionam os sujeitos a uma cultura que considera normal e correto a heterossexualidade, o que faz perpetuar ao longo de gerações uma cultura heteronormativa, enquanto uma resistência social à multiplicidade. Isso acontece pela normatização em se tratar o gênero como sinônimo de sexo, isto é, aplicar ao gênero uma rotulação binária em masculino e feminino, bem como, considerar como um desvio social todos os traços e identidades que fujam do padrão social aceito.

Ocorre que, ao não reconhecer o gênero como um elemento integrante da formação da identidade pessoal, que pode não ser compatível com o sexo biológico, está se reprimindo o livre desenvolvimento da personalidade, realçando a vulnerabilidade da população LGBTQIA+ e, em especial, da população transgênero, objeto do presente estudo, à custa da hegemonia heterossexual que fere, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. É negligenciado o ensinamento que nenhuma das expressões depende de escolhas pessoais, haja vista que não se trata de um ato de vontade ou uma influência a formação da identidade de gênero e sexualidade, muito pelo contrário, ambas são frutos da

2018. Voto. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

64 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. p. 13-14.

65 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

66 HAHN, Noli Bernardo; AIMI, Volimar. **A Bíblia a homossexualidade e o direito**. BERTASO, João Martins (Org.). Cidadania e Interculturalidade. Santo Ângelo: Editora Furi, 2010.

própria essência do ser, livres de estigma e preconceito. Nesse contexto, averigua-se a eternização do desamparo social e legal dos transexuais, impossibilitando o efetivo reconhecimento da sua identidade de gênero desvinculada ao sexo anatômico, principalmente em decorrência da manutenção do desrespeito, discriminação e preconceito permitidos pelos ditames culturais e históricos, o que demonstra que uma sociedade traçada sobre os pilares da igualdade e respeito mútuo ainda se encontra longínqua quando comparada com a conjuntura social hodierna.

Em uma sociedade onde a diversidade sexual fica muito evidenciada, como o Brasil, verifica-se que o respeito à diferença deve ser o sustentáculo fundamental para que os indivíduos, sobretudo àqueles que se inserem em grupos minoritários, detenham a sua dignidade protegida para uma vida plena e realizada, de modo a abolir qualquer terreno para a manutenção das intolerâncias, diferenças e extremismos. À vista disso, tendo em vista a legislação heteronormativa vigente, que elenca somente preceitos e garantias gerais cabíveis aos transgêneros, observa-se um avanço social e jurídico na contemporaneidade, haja vista as recentes discussões no meio jurídico que colocam em pauta a identidade de gênero, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/STF, abordada nessa pesquisa, as quais reforçam o direito fundamental e subjetivo, de todo sujeito, de poder se constituir enquanto ser humano, vivenciando sua identidade de gênero da forma como melhor lhe convém.

Sem embargos, tanto o reconhecimento quanto o respeito à diversidade são elementos estruturantes do livre exercício da identidade sexual, bem como uma importante ferramenta no processo de individuação do sujeito, que possibilita a sua subjetivação e um encontro consigo mesmo. Nessa direção, a partir do reconhecimento, não apenas no âmbito da família e da sociedade, mas também no jurídico, como defende Axel Honneth, ao traçar uma Teoria do Reconhecimento, se possibilita a desconstrução de padrões conservadores e já enraizados no corpo social e, por consequência, a desconstituição de relações odiosas assentadas no gênero e sexualidade, mesmo com a resistência de grupos hegemônicos heterossexuais como simbologia de poder, seja religioso, social ou político, que acaba acentuando os conflitos atuais.

Destarte, continuar tolerando o sofrimento de quem apenas quer reconhecida sua verdadeira identidade, seja pela ignorância da família, pela omissão do Estado ou inaceitação da sociedade, submetendo a identidade de gênero a preceitos ultrapassados e inadequados, não concorre em nada à construção de uma sociedade que viabiliza a cidadania e que busca a equidade material, ao contrário, só estimula a marginalização e o sofrimento de quem não se curva aos padrões que a sociedade lhe atribuiu. Assim sendo, se a intenção é superar todas as formas de discriminação e exclusão para a formação de uma sociedade mais inclusiva e aquiescente as diferenças, em conclusão parcial, pode-se afirmar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/STF, enquanto uma das recentes atuações do Poder Judiciário, representa um grande avanço no reconhecimento da comunidade transexual, como defendido por Honneth, pois esse mecanismo impulsiona a mudança e o estabelecimento de uma sociedade melhor através da solidificação dos direitos e princípios fundamentais, desnudando os traços de tradicionalismo para a efetivação da Justiça e trazendo visibilidade para uma população patologizada pela imposição de uma cultura que nem a todos identifica.

Referências

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia & Política**, São Paulo, v. 15, n. 34, p. 547-561, set./dez. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2015000300007&lng=pt&nrm=iso>.

BASTOS, Gustavo Grandini; GARCIA, Dantielli Assumpção; SOUSA, Lucília Maria Abrahão e. A homofobia em discurso: Direitos Humanos em circulação. **Linguagem em (dis)curso**, Tubarão, v. 17, n. 1, p. 11-24, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1518-76322017000100011&script=sci_abstract&tlng=pt>.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. 2015. p. 331. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. In: Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF**. Distrito Federal: 2019. Voto: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-celso-mello2.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Distrito Federal: 2018. Voto. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial ADI n.º 4.275/RS**. Distrito Federal: 2009. Procuradora Geral da República: Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf/at_download/file>.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer**. Porto Alegre: Nuances, 2010. p. 45-60.

CENTRO COLABORADOR DA OMS PARA CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS EM PORTUGUÊS. **Cid-10**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2014. p. 515. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 247-274.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Adriano Luiz. Lei, justiça e direito: algumas sugestões de leitura da obra de E. P. Thompson. **Revista sociologia e política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 175-186, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-44782010000200011&lng=en&nrm=iso&tln_g=pt>.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

GONZALEZ, Léia. **Por um feminismo afro-latino americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HAHN, Noli Bernardo; AIMI, Volimar. **A Bíblia a homossexualidade e o direito**. BERTASO, João Martins (Org.). Cidadania e Interculturalidade. Santo Ângelo: Editora Furi, 2010.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HONNETH, Axel. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 15, n. 33, p. 56-80, mai./ago. 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/42432/0>>.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. Sexualidades minoritárias e educação: novas políticas?. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo**: corpo e prazer. Porto Alegre: Nuances, 2010. p. 148-150.

MELEU, Marcelino; KUHNNEN, Priscila Reis. Necropolítica e reificação: contrapontos ao reconhecimento e a concretização da justiça na contemporaneidade. In: DIAS, Feliciano Dias;

et al. **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Blumenau: LAWeducare, 2021. p. 27-45.

NERY, Maria Clara Ramos; LUTZ, Armgard; MORAES, Ana Paula Rosa de. Violência contra a mulher sobre o enfoque da teoria do reconhecimento de axel honneth: uma reflexão. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MERCOSUL, 16., 2014, Cruz Alta. **Anais**. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2014. Disponível em: <encurtador.com.br/ntENR>.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v.10, n.1, p. 193-198, 2011.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 3., 2013, Salvador. **Anais**. Salvador: UNEB, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15770>.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 97-115.

SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão das minorias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 177-207, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641>.

SILVA, Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada**. Porto Alegre: Sulina, 2018.

SOUZA, Valdelio Assis de. **A função do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24257/a-funcao-do-ativismo-judicial-no-estado-democratico-de-direito>.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os princípios fundantes. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 113-170.